

Praças da Armada e o exame de promoção a cabo;

- b) O curso de aplicação de 2.º grau;
- c) O curso geral de sargentos;
- d) O exame de admissão ao curso de 2.º grau;
- e) O exame de admissão ao curso geral de sargentos.

30.º As praças que hajam sido já submetidas ao exame referido na alínea d) do número anterior e no mesmo tenham obtido aprovação são consideradas como aprovadas no concurso de admissão ao CFS.

31.º Aos cursos de que trata a presente portaria são aplicáveis as normas genéricas sobre cursos e instruções previstas no Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada.

Estado-Maior da Armada, 22 de Outubro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O problema nacional dos desalojados implica o comprometimento efectivo e actuante de todas as estruturas públicas no sentido de se encontrarem as soluções possíveis, tendo em atenção a situação concreta do País.

Em ordem a complementar e coordenar a actuação dos departamentos oficiais com intervenção na resolução daquele problema nacional, foi criado o Comissariado para os Desalojados, com os objectivos, entre outros, de:

- a) Passar-se de uma política de assistência aos desalojados a uma política tendente à sua integração na sociedade portuguesa, de acordo com o Programa do Governo e com as directrizes do Plano;
- b) Valorizar e utilizar a capacidade de iniciativa e a competência profissional da generalidade dos desalojados;
- c) Só recorrer à emigração a título excepcional e com a prévia garantia de encaminhamento e acolhimento nos países de destino;
- d) Descentralizar as acções contribuintes de uma solução global, através de comissões regionais, distritais e concelhias;
- e) Conjuguar o custo das soluções com os meios financeiros e técnicos disponíveis, através de uma cuidada planificação a médio prazo;
- f) Corrigir distorções injustas na distribuição dos meios disponíveis e reduzir, tanto quanto possível, a ocorrência de subsídios puros sem carácter reprodutivo, quando não prejudicial da reprodutividade normal inerente aos meios transitivamente utilizados, nomeadamente instalações hoteleiras necessárias à retoma da indústria turística.

Considerando o exposto, o Conselho de Ministros, reunido em 21 de Outubro de 1976, resolveu:

1 — Que se proceda imediatamente ao recenseamento dos desalojados, a partir da definição legal de quem é e não é desalojado, tendo, para o efeito, aprovado um decreto-lei regulador da forma de realização desse recenseamento, entre 20 de Novembro e 6 de Dezembro.

2 — Que, sob a iniciativa do Comissariado para os Desalojados, seja lançado um sistema de apoio financeiro a novos projectos de actividade económica, de preferência da iniciativa dos próprios desalojados, que visem o aumento de riqueza e a criação de novos postos de trabalho.

Nesta matéria deverá agir-se, tanto quanto possível, de acordo com o seguinte calendário:

- a) Divulgação do esquema de crédito adoptado — incluindo informação do Ministério do Plano e Coordenação Económica sobre as iniciativas mais desejáveis e a sua recomendável implantação geográfica — até ao fim de Outubro corrente;
- b) Arranque desse esquema de crédito, a partir da 2.ª quinzena de Dezembro.

3 — Que sejam afectados 500 000 contos, no decurso do ano de 1977, que, adicionados a 1 milhão de contos de auxílio externo e à comparticipação da banca, permitirá, em princípio, dispor de 3 milhões de contos, com os quais se prevê possam ser criados cerca de 20 000 postos de trabalho, que deverão resultar, por norma, de pequenos e médios empreendimentos.

4 — Que seja proposta a afectação de cerca de 7 milhões de contos no decurso dos anos de 1978, 1979 e 1980, os quais, somados à participação do sistema bancário de, pelo menos, igual montante, possibilitará a criação de, aproximadamente, 100 000 postos de trabalho.

Prevê-se a criação de idêntico mecanismo para os não desalojados.

5 — Que, durante e sobretudo após o período de quatro anos previsto nos dois números antecedentes, seja afectado à criação de novos postos de trabalho o produto de reembolso dos financiamentos anteriormente feitos.

6 — Que, relativamente ao fomento de novas habitações para os desalojados, sejam coordenadas acções entre o Comissariado para os Desalojados e o Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, de acordo com os seguintes esquema e calendário:

- a) Divulgação do programa de construção de novas habitações até ao fim de Outubro corrente;
- b) Construção, até ao fim de 1977, de cerca de 7000 fogos, com dispêndio de cerca de 2,5 milhões de contos, beneficiando cerca de 32 000 pessoas;
- c) Que as medidas assumidas relativamente a 1977 sejam consideradas de carácter excepcional, devendo o fomento da habitação processar-se em 1978, 1979 e 1980 por recurso ao crédito bancário, mediante condições a estabelecer oportunamente;

- d) Recurso pelos desalojados, até ao fim de 1976, ao crédito que as câmaras municipais põem à sua disposição para reparação de habitações degradadas através do programa do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção anunciado para toda a população carenciada, com dispêndio de 300 000 contos até ao fim do ano corrente;
- e) Habilitação dos desalojados à utilização dos fogos que venham a construir-se ao abrigo do programa de emergência do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção para 1977.

7 — Medidas de redução do dispêndio com o alojamento transitório de desalojados em unidades hoteleiras e centros temporários de alojamento, que no ano corrente se estimam em 7 milhões de contos para apenas cerca de 10% do total de desalojados, quantia esta correspondente a 60% das despesas a cargo do IARN para o ano em curso (12 milhões de contos).

8 — Redução ao máximo, e nunca a menos de metade, em 1977, da verba de 7 milhões de contos referida no número anterior, para o que as pessoas actualmente alojadas em unidades hoteleiras deverão:

- a) Concorrer ao mercado de trabalho;
- b) Utilizar o sistema de crédito do Comissariado;
- c) Integrar-se em centros de alojamento temporário;
- d) Se necessário, recorrer aos esquemas de emigração.

9 — Redução intensiva e acelerada da verba referida no número anterior após o termo do ano de 1977.

10 — Transferência, no mais curto prazo, desejavelmente até ao fim de 1976, do IARN para as estruturas públicas adequadas, da responsabilidade pela liquidação de subsídios de assistência, previdência e outros que vêm sendo pagos a desalojados deles carecidos, sem prejuízo de os desalojados mais necessitados poderem continuar a usufruir de ajudas específicas e excepcionais a cargo do IARN ou das comissões regionais, distritais e concelhias do Comissariado.

11 — Canalização do acesso à emigração através dos competentes canais da Secretaria de Estado da Emigração e da Secretaria de Estado da População e Emprego, desde a inscrição em território nacional até ao acesso ao posto de trabalho no país de acolhimento.

12 — Fixação, para 30 de Novembro próximo, do termo limite a partir do qual os portugueses que regressarem das ex-colónias deixarão de ser considerados desalojados para o efeito de beneficiarem dos esquemas de apoio normais em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Outubro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto n.º 823/76

de 13 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, ao estabelecer a carreira farmacêutica considerou seis

graus, mas ao grau 5 não atribuiu qualquer categoria.

O Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, embora não tivesse alterado qualquer das disposições daquele decreto-lei relativas à carreira farmacêutica, introduziu, no entanto, uma alteração ao mapa 1 anexo ao mesmo diploma, que consistiu em acrescentar uma alínea *b*) relativa ao grau 4 (técnico farmacêutico de 1.ª classe), segundo a qual estes técnicos que exerçam funções de chefia nos termos da nota 1) do Decreto-Lei n.º 275/71, de 22 de Junho, recebem uma gratificação mensal de 800\$, o que significa que apenas são abrangidos os que trabalham nos hospitais centrais gerais.

Considerando que se faz sentir em relação aos restantes hospitais a falta de tal possibilidade e entendendo-se que é solução mais justa criar a categoria de chefe de serviço atribuída ao grau 5 e eliminar a referida gratificação, torna-se necessário, para tal efeito, alterar algumas disposições do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, assim como o mapa 1 «III Carreira farmacêutica», anexo a aquele diploma, já alterado pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto:

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, que passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 21.º
4.
- a)
- b) Por concurso documental do grau 2 ao grau 3, do grau 3 ao grau 4 e deste ao grau 5;
- c) Por concurso de provas públicas de apreciação do currículo e de uma dissertação, do grau 5 ao grau 6.

Art. 2.º Em relação à carreira farmacêutica, é alterado o mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, de acordo com o mapa anexo a este diploma e que vai assinado pelo Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º — 1. No prazo de um mês, a contar da data da publicação deste diploma, deverão ser alterados, em conformidade com o nele disposto, todos os quadros e mapas de pessoal dos serviços e estabelecimentos por ele abrangidos.

2. Por despacho publicado no *Diário da República*, e sem outras formalidades que não sejam a do visto do Tribunal de Contas, serão colocados como chefes de serviço os actuais técnicos farmacêuticos de 1.ª classe que, exercendo funções de chefia, recebem a gratificação de 800\$, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro, com